



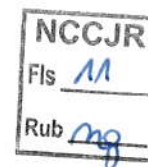
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer N.º 979/2022/CCJR

Referente ao Veto Parcial N.º 109/2022– MSG 160/2022 - aposto ao Projeto de Lei n.º 414/2019 que “Institui a Política de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtornos do Espectro Autista e Apoio à Família e aos Cuidadores da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no âmbito do Estado de Mato Grosso.”. Autor: Deputado Wilson Santos.

Autor: Poder Executivo

**Apensos:**

Projeto de Lei N.º 733/2019 – Autor: Deputado Wilson Santos

Projeto de Lei N.º 883/2019 – Autor: Deputado Wilson Santos

Projeto de Lei N.º 1116/2019 – Autora: Deputada Janaína Riva

Projeto de Lei N.º 1141/2019 – Autor: Deputado Wilson Santos

Projeto de Lei N.º 132/2020 – Autora: Deputada Janaína Riva

Projeto de Lei N.º 155/2020 – Autor: Deputado Paulo Araújo

Projeto de Lei N.º 115/2022 – Autor: Deputado Thiago Silva

Projeto de Lei N.º 74/2022 – Autor: Deputado Valdir Barranco

Projeto de Lei N.º 255/2022 – Autor: Deputado Eduardo Botelho

Projeto de Lei N.º 289/2022 – Autor: Deputado Valdir Barranco

Projeto de Lei N.º 185/2022 – Autor: Deputado Wilson Santos

Relator (a): Deputado (a)

Deputado Claudney

**I – Relatório**

O presente veto foi recebido tendo sido lido na sessão do dia 09/11/2022 (fl. 02), e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 16/11/2022 (fl.02). Após, foi encaminhado para esta Comissão no dia 23/11/2022, e aportado no dia 24/11/2022 (fl.10/verso).

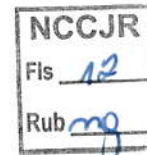
Submete-se a esta Comissão o Veto Parcial N.º 109/2022 – MSG 160/2022 aposto ao Projeto de Lei N.º 414/2019, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima.

O Governador do Estado, apresentou o veto aos dispositivos abaixo relacionados:

Art. 9º O Estado, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, fica responsável por garantir aos pais e/ou cuidadores de pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA) atendimento na Rede Pública, Privada e Filantrópica de saúde de forma



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



prioritária, desde que comprovado mediante apresentação a Carteira de Identificação do Autista (CIA).

Art. 11 Além do tratamento médico, a Secretaria de Estado de Saúde deverá oferecer apoio psicológico, psiquiátrico e social, quando necessário, de modo a minimizar o sofrimento a que os pacientes possam estar sujeitos.

Art. 13 O Estado disponibilizará, sobre as normativas, definição de fluxos das informações e as devidas orientações técnicas para implementação da avaliação por equipe multiprofissional para rastreamento precoce de possíveis comportamentos autísticos ou diagnóstico precoce com vistas à intervenção precoce, à reabilitação e à atenção integral às necessidades da pessoa com TEA.

§ 1º A intervenção precoce, a reabilitação e a atenção integral citados no caput deste artigo serão decorrentes de atendimentos especializados em pelo menos 03 (três) especialidades nas seguintes áreas:

- I - neurologia;
- II - psiquiatria;
- III - psicologia;
- IV - psicopedagogia;
- V - psicoterapia comportamental;
- VI - odontologia;
- VII - fonoaudiologia;
- VIII - fisioterapia;
- IX - educação física;
- X - musicoterapia;
- XI - equoterapia;
- XII - hidroterapia;
- XIII - terapia nutricional;
- XIV - terapia ocupacional;
- XV - outras, conforme necessidade e devidamente reconhecidas pelo Ministério da Saúde ou pela Organização Mundial de Saúde - OMS.

§ 2º Para maior eficácia, os atendimentos especializados previstos no § 1º deste artigo poderão ser oferecidos em clínicas, ambulatórios ou centros de referência em autismo, públicos ou privados, que disponham de todos os serviços integrados para a realização do tratamento terapêutico singular da pessoa com TEA, em todas as fases da vida, podendo ser incluídas outras modalidades, conforme avaliação multiprofissional.

Art. 14 Considerando que os autistas e deficientes necessitam de constantes medicamentos, deverá o Estado, em parceria com os Municípios, realizar cadastramento para mapeamento das necessidades e atendimento direcionado, sendo o mesmo rápido e eficiente na entrega desses medicamentos, conforme leis e portarias vigentes no Brasil.

Art. 16 Compete ao Poder Executivo do Estado, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde, do Conselho de Estado de Saúde e das deliberações na Comissão Intergestora Bipartite - CIB/MT - a regulamentação das normas e fluxos para funcionamentos das ações inerentes à saúde.

Art. 21 As escolas públicas e privadas do Estado de Mato Grosso, por meio do Programa Censo de Inclusão de Autistas, deverão informar às Secretarias Municipais de Educação e à Secretária de Estado de Educação sobre crianças e jovens com





Transtorno do Espectro Autista - TEA - que estejam matriculadas em seus estabelecimentos, com objetivo de alimentar o banco de dados das referidas Secretarias.

Art. 22 As escolas do Estado de Mato Grosso deverão ter, em seus quadros, profissionais capacitados (psicólogo e auxiliar de desenvolvimento) para o atendimento das pessoas autistas e com deficiência, promovendo a inclusão social e evitando o bullying.

§ 1º Esclarece que a escola, diante do número de matriculados autistas e deficientes, avaliará a quantidade dos profissionais a serem contratados.

§ 2º Os psicólogos contratados deverão ser capacitados em atendimento ao autista e pessoas com deficiência.

§ 3º Os auxiliares de desenvolvimento deverão ter o ensino médio completo ou ensino superior, com curso na área de educação especial.

§ 4º Deverão as instituições escolares, em parceria com as Secretarias de Educação Municipal e Estadual, promover campanhas contra o bullying, com o objetivo de conscientizar e sensibilizar os alunos sobre as pessoas com autismo e deficiência no ambiente escolar.

Art. 24 (...)

§ 1º Cada unidade de ensino deverá dispor de profissionais capacitados para a efetiva implementação da técnica ABA - Análise do Comportamento Aplicada.

Art. 32 Para a consecução dos objetivos previstos no art. 31 do Capítulo III, desta Lei, serão realizados cadastros em sistema unificado, alimentados de forma contínua pelas unidades de educação públicas e privadas e pelas unidades de saúde públicas e privadas.

§ 1º O cadastro unificado de informações concernentes à Educação será realizado pelas unidades de ensino público e privado e será gerido pelas Secretarias Municipais de Educação e de Estado de Educação.

§ 2º A Secretaria de Estado de Educação ficará responsável por coordenar a implantação, o monitoramento e a avaliação do cadastro unificado de pessoas com TEA nas unidades de ensino públicas e privadas e pela coordenação geral do cadastro, buscando a integração das ações em todas as áreas.

§ 3º A Secretaria de Estado de Saúde ficará responsável por coordenar a implantação, o monitoramento e a avaliação do cadastro unificado de pessoas com TEA para informações de saúde das pessoas.

§ 4º A alimentação do cadastro unificado das informações de saúde das pessoas será realizada pelas unidades de saúde públicas e privadas municipais e estadual para a obtenção de dados, como o grau do TEA, a quantificação, a qualificação e a localização das pessoas com autismo, e gerida pelas Secretarias Municipais de Saúde e pela Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 36 (...)

§ 1º Para efeito de cumprimento do disposto no caput, os órgãos que compõem a função de segurança pública no Estado de Mato Grosso devem promover a inclusão do tema nas respectivas grades curriculares dos cursos de formação dos seus quadros



de agentes de segurança, com o intuito de qualificar o atendimento das pessoas com o TEA.

§ 2º A formação deve ser realizada por profissional com experiência no atendimento de pessoas dentro do Transtorno do Espectro Autista e preferencialmente com participação de pessoas dentro do TEA, com carga horária compatível para a devida formação e sendo abordadas, necessariamente, características e direitos desse público.

Art. 37 Os órgãos de segurança pública do Estado de Mato Grosso devem criar procedimentos operacionais e protocolos de atendimento para atuação junto à pessoa dentro do Transtorno do Espectro Autista, promovendo a respectiva intersetorialidade com as demais pastas que executam políticas públicas sobre o tema.

Art. 40 (...)

§ 1º Para atender as pessoas com TEA sem vínculo familiar, poderá ser criado o “lar assistido”, ou seja, a construção de casas adaptadas que facilitem a vida dos autistas e deficientes que não tenham local para residir.

§ 2º As referidas casas deverão conter acessibilidade, materiais não cortantes, profissionais na área da saúde e cuidadores certificados.

Art. 41 O Estado, em parceria com os Municípios, deverá criar políticas de inclusão laboral dos autistas e deficientes, sendo oportunizados empregos por meio de um cadastro criado, via sistema, para que os mesmos sejam encaminhados e as respectivas empresas ganhem incentivos e reconhecimento social.

§ 1º A inclusão laboral poderá ser realizada por meio do SINE-MT (Sistema Nacional de Emprego Estadual).

§ 2º Poderão ser realizadas ações de inclusão laboral por meio das Secretarias Municipais de Assistência Social e da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania, direcionando os jovens aprendizes autistas e deficientes, como também aqueles que buscam emprego.

Art. 46 O Poder Executivo regulamentará esta Lei de acordo com o previsto no art. 38-A da Constituição do Estado de Mato Grosso.

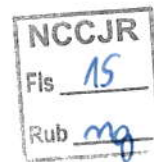
Nas razões do veto o Governador aponta que a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto parcial ao projeto de lei em comento, o qual ele acata na íntegra, nos seguintes termos:

**Caput do art. 9º, art. 11, art. 13, caput do art. 14, art. 16, art. 21, art. 22, §1º do art. 24, art. 32, §§1º e 2º do art. 36, art. 37, §§ 1º e 2º do art. 40 e o Art. 41 -** Inconstitucionalidade formal: por invadir a competência do Poder Executivo para criar atribuições a entidades da Administração Pública, especificamente à Secretaria de Estado de Saúde - SES, Secretaria de Estado de Educação - SEDUC e Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESP e Secretaria de Estado de Assistência Social





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



e Cidadania -SETASC, bem como versar sobre seu funcionamento e organização - arts. 39, parágrafo único, II, “d” e 66, V, da CE;

**Art. 46 - Inconstitucionalidade Formal:** por fixar prazo em seu para que Poder Executivo regulamente a norma e incidir em supressão da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo para análise da conveniência e a oportunidade para o exercício de suas atribuições regulamentares - violação aos arts. 2º e 84, inciso IV da CF/88 e art. 66, inciso III da CE/MT.

Após, no dia 24/11/2022 (fl. 10/verso) os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer.

É o relatório.

## **II – Análise**

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador somente pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

**Art. 42** O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

**§ 1º** Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa.

**§ 2º** O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

As razões do veto possuem dois fundamentos:

O primeiro fundamento, incidente sobre o Caput do art. 9º, art. 11, art. 13, caput do art. 14, art. 16, art. 21, art. 22, §1º do art. 24, art. 32, §§1º e 2º do art. 36, art. 37, §§ 1º e 2º do art. 40 e o Art. 41, dispõe que a proposição padece do vício de



Inconstitucionalidade formal: por invadir a competência do Poder Executivo para criar atribuições a entidades da Administração Pública.

O segundo fundamento incide apenas sobre o art. 46, pois ele concede prazo ao Poder Executivo para regulamentar a lei, qual seja, 90 (noventa) dias, afetando assim a sua discricionariedade para a análise da conveniência e oportunidade quanto ao seu cumprimento. Essas são as razões do veto.

Quanto ao primeiro fundamento, de que a proposta cria atribuição a entidades da administração pública, ousou discordar, pois, as atribuições ali existentes de garantir prioridade no atendimento, atendimento médico, psicológico, psiquiátrico e social entre outros atendimentos já estão entre as atribuições dos órgãos de saúde, de educação e de assistência social, bem como em conformidade com a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

As atribuições mencionadas como fundamento pelo Poder Executivo para vetar a proposta, já estão previstas na Lei N.º 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Vejamos o que dizem as diretrizes da política nacional com relação ao tratamento prioritário, um dos dispositivos vetados pelo Poder Executivo:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece **diretrizes** para sua consecução.

(...)

§ 3º Os estabelecimentos públicos e privados referidos na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, poderão valer-se da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, **para identificar a prioridade devida às pessoas com transtorno do espectro autista.**

O tratamento prioritário das pessoas com transtorno do espectro autista já é um diretriz a ser seguida por todos os Entes Federativos, a política estadual proposta apenas específica, como deve ser essa política no âmbito estadual, em total compatibilidade com as diretrizes nacionais.

Além disso, a Política Nacional traz os direitos das pessoas com transtorno de espectro autistas - o atendimento multiprofissional, o acesso as ações e serviços de saúde de forma integral, bem como a garantia ao acesso à educação adequada – direitos esses já são direitos garantidos pela Política Nacional. Vejamos:

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:





I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

**III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:**

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;

c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

d) os medicamentos;

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

**IV - o acesso:**

**a) à educação e ao ensino profissionalizante;**

**b) à moradia, inclusive à residência protegida;**

c) ao mercado de trabalho;

d) à previdência social e à assistência social.

Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.

Assim, considerando que as atribuições já foram consignadas pela Lei da Política Nacional e que a proposta de lei apenas específica, nos termos das diretrizes nacionais, não há que se falar em ofensa ao princípio da Separação de Poderes ou a regra da Constituição Estadual.

É importante ressaltar que as pessoas com transtorno do espectro autista, beneficiário da proposição, são consideradas pessoa com deficiência, logo, possuem proteção constitucional, pois, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, está em conformidade com a Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009, e possui **status equivalente ao de emenda constitucional (art. 5º, § 3º, CF)**.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência em seu art. 8º, dispõe que o Estado possui o dever de assegurar as pessoas com deficiência, com prioridade, o direito a saúde, educação, a profissionalização e outros iminentes a garantir uma vida digna.

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.



Desse modo, considerando que os Entes Federativos já possuem obrigação constitucional e infraconstitucional de assegurar o tratamento de saúde e a educação, principais objetivos da proposição, não há que se falar em afronta ao princípio da Separação de Poderes, nem que o Parlamento está instituindo uma nova atribuição á órgãos do Poder Executivo. Razão pela qual o veto não merece prosperar com relação ao *caput* do art. 9º, art. 11, art. 13, *caput* do art. 14, art. 16, art. 21, art. 22, §1º do art. 24, art. 32, §§1º e 2º do art. 36, art. 37, §§ 1º e 2º do art. 40 e o art. 41.

O Segundo fundamento apontado nas razões do veto diz respeito ao fato de que o art. 46 da proposta estabelece que a sua regulamentação pelo Poder Executivo será nos termos do art. 38-A da Constituição do Estado de Mato Grosso, padecendo do vício de inconstitucionalidade formal – pois afeta a discricionariedade daquele Poder.

Ocorre que, essa regra é vigente na Constituição Estadual, o dispositivo vetado apenas reproduziu o mandamento de que a regulamentação da lei deve ser feita no prazo de 90 (noventa) dias, conforme está estabelecida no texto da Constituição estadual desde 2001. Tal regra foi acrescentada pela Emenda à Constituição nº 19/2001. O Autor da proposta apenas a reproduziu, logo, é uma regra que goza da presunção de constitucionalidade relativa.

A presunção de constitucionalidade é uma regra que dispõe no sentido de que **todo ato normativo se presume constitucional até prova em contrário**. Assim, uma vez promulgada e sancionada uma lei, ou promulgada uma emenda à Constituição no âmbito estadual, passa ela a desfrutar de uma presunção relativa (ou *iuris tantum*) de constitucionalidade.

Assim, se o Poder Executivo não concorda com a regra ali disposta deve propor uma Ação Direta de Inconstitucionalidade questionando a constitucionalidade do texto previsto no art. 38-A da CEMT. Razão pela qual opinamos pela derrubada do veto em relação ao art. 46.

Portanto, com base no artigo 42, § 1º da Constituição Estadual pode o Governador do Estado vetar o projeto, sendo que, ante as razões do veto, o mesmo deve ser derrubado com relação ao *caput* do art. 9º, art. 11, art. 13, *caput* do art. 14, art. 16, art. 21, art. 22, §1º do art. 24, art. 32, §§1º e 2º do art. 36, art. 37, §§ 1º e 2º do art. 40 e o art. 41, e ao art. 46.

É o parecer.

### III – Voto do (a) Relator (a)





Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Parcial N.º 109/2022- Mensagem N.º 160/2022 de autoria do Poder Executivo, com relação ao **caput do art. 9º, art. 11, art. 13, caput do art. 14, art. 16, art. 21, art. 22, §1º do art. 24, art. 32, §§1º e 2º do art. 36, art. 37, §§ 1º e 2º do art. 40 e o art. 41, e ao art. 46.**

Sala das Comissões, em 06 de 12 de 2022.

#### IV – Ficha de Votação

|  |
|--|
| Veto Parcial N.º 109/2022- Projeto de Lei N.º 414/2019 - Parecer N.º 979/2022/CCJR |
| Reunião da Comissão em 06/12/2022  |
| Presidente: Deputado <i>Orbman Dal Bond</i>  |
| Relator (a): Deputado (a) <i>Delegado Clauden</i>                                  |

|  |
|--|
| Voto Relator (a)   |
| Diante do exposto, voto pela <b>derrubada</b> do Veto Parcial N.º 109/2022- Mensagem N.º 160/2022 de autoria do Poder Executivo, com relação ao <b>caput do art. 9º, art. 11, art. 13, caput do art. 14, art. 16, art. 21, art. 22, §1º do art. 24, art. 32, §§1º e 2º do art. 36, art. 37, §§ 1º e 2º do art. 40 e o art. 41, e ao art. 46.</b> |

| Posição na Comissão | Identificação do (a) Deputado (a) |
|---------------------|-----------------------------------|
| Relator (a)         | <i>Delegado Clauden</i>           |
| Membros (a)         | <i>[Signature]</i>                |
|                     | <i>[Signature]</i>                |
|                     |                                   |
|                     |                                   |
|                     |                                   |



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR  
Fls 20  
Rub 28

**FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA**

|            |   |         |          |
|------------|---|---------|----------|
| Reunião    | 22ª Reunião Ordinária Híbrida             |         |          |
| Data       | 06/12/2022                                | Horário | 14h00min |
| Proposição | Veto Parcial nº 109/2022- MSG nº 160/2022 |         |          |
| Autor (a)  | Poder Executivo                           |         |          |

**VOTAÇÃO**

| Membros Titulares                             | Presencial                          | Videoconferência                    | Ausente                             | Sim                                 | Não                      | Abstenção                |
|---|-------------------------------------|-------------------------------------|-------------------------------------|-------------------------------------|--------------------------|--------------------------|
| Deputado Dilmar Dal Bosco<br>Presidente       | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/>            | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Deputado Sebastião Rezende<br>Vice-Presidente | <input type="checkbox"/>            | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/>            | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Deputado Dr. Eugênio                          | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/>            | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Deputado Delegado Claudinei                   | <input type="checkbox"/>            | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/>            | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Deputado Max Russi                            | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/>            | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| <b>Membros Suplentes</b>                      |                                     |                                     |                                     |                                     |                          |                          |
| Deputado Carlos Avallone                      | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Deputado Xuxu Dal Molin                       | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Deputado Faissal                              | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Deputada Janaina Riva                         | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Deputado Dr. Gimenez                          | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| <b>SOMA TOTAL</b>                             |                                     |                                     |                                     | <b>4</b>                            | <b>0</b>                 | <b>0</b>                 |

**CERTIFICO:** Matéria relatada pelo Deputado Delegado Claudinei, sendo aprovada pela maioria dos membros com parecer pela derrubada do veto parcial ao *caput* do Art. 9, Art. 11, Art. 13, *caput* do Art. 14, Art. 16, Art. 21, Art. 22 §1º do Art. 24, Art. 32, §§1º e 2º do Art.36, Art. 37, §§1º e 2º do Art. 40 e o Art. 41 e ao Art. 46.

  
Waleska Cardoso

Consultora do Núcleo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação